

INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO – IDP  
ESCOLA DE DIREITO DE BRASÍLIA – EDB  
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FINANÇAS PÚBLICAS E ADMINISTRAÇÃO  
ORÇAMENTÁRIA

GERSON RODRIGUES PEREIRA

**ABONO DE PERMANENCIA**

GOIÂNIA-GOIÁS

2017

GERSON RODRIGUES PEREIRA

## **ABONO DE PERMANENCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso em forma de Artigo Científico apresentado ao Curso de PÓS-GRADUAÇÃO EM FINANÇAS PÚBLICAS E ADMINISTRAÇÃO ORÇAMENTÁRIA como requisito para obtenção de título de Especialista em Finanças Públicas e Administração Orçamentária.

Área: Finanças Públicas

Orientador: Prof. Bruno Magalhães D'abadia

GOIÂNIA-GOIÁS

2017

GERSON RODRIGUES PEREIRA

**ABONO DE PERMANENCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso em forma de Artigo Científico apresentado ao Curso de PÓS-GRADUAÇÃO EM FINANÇAS PÚBLICAS E ADMINISTRAÇÃO ORÇAMENTÁRIA como requisito para obtenção de título de Especialista em Finanças Públicas e Administração Orçamentária.

Goiânia-Go, 31 de maio de 2017.

APROVADO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/2017

BANCA EXAMINADORA

---

Profº M.e Bruno Magalhães D´Abadia

Orientador - IDP

*“Dedico este trabalho Aquele que é o maior  
entre nós”*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente, a Deus, por me permitir entendimento e sabedoria nessa vida terrena;

Agradeço aos meus amigos da pós-graduação em Finanças Públicas pelo apoio durante a caminhada que resultou nessa conquista e também a todos os professores que nos ajudaram nessa longa batalha;

Ao meu orientador pelos ensinamentos e paciência durante a elaboração deste trabalho;

A Escola de Governo Henrique Santillo que nos ofereceu um local apropriado para os estudos e também toda o apoio pedagógico para a realização desta formação;

A minha família, amigos e todos que entenderam minha ausência durante todos os finais de semana que estava envolvidos nas atividades relacionadas a este curso;

Ao Estado de Goiás por disponibilizar e permitir que eu realizasse esta especialização.

*“A Deus, que se mostrou criador, que foi  
criativo. Seu fôlego de vida em mim foi sustento  
e me deu coragem para questionar realidades  
e propor sempre um novo mundo de  
possibilidades”*

## SUMARIO

<b>Lista de ilustrações</b> .....	<b>8</b>
<b>LISTA DE ABREVIATURAS</b> .....	<b>9</b>
<b>RESUMO</b> .....	<b>10</b>
<b>Abstract</b> .....	<b>12</b>
<b>Introdução</b> .....	<b>14</b>
<i>Capitulo 1 – A Origem</i> .....	<i>16</i>
<i>Capitulo 2 – A Motivação</i> .....	<i>18</i>
<i>Capitulo 3 – Definições</i> .....	<i>20</i>
<i>Capitulo 4 – Legislações</i> .....	<i>21</i>
<i>Capitulo 5 – A Realidade</i> .....	<i>29</i>
<i>Capitulo 6 – Considerações Finais</i> .....	<i>34</i>
<b>Referências bibliográficas</b> .....	<b>36</b>
<i>ANEXO 1 – PÁGINA 1 - Nota técnica procuradoria geral do estado de goiás</i> .....	<i>39</i>
<i>ANEXO 1 – PÁGINA 2 - Nota técnica procuradoria geral do estado de goiás</i> .....	<i>40</i>

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1: Servidores que podem Requerer Aposentadoria.....	31
Figura 2: Motivos Pelos Quais não Solicitam Aposentadoria.....	32



## LISTA DE ABREVIATURAS

ABP – Abono de Permanência.

PSS - Plano de Seguridade Social.

RPPS – Regime Próprio de Previdência Social.

IPASGO - Instituto de Assistência á Saúde do Servidor Público do Estado de Goiás.

PCR - Planos de Cargos e Salários.

LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal.

## RESUMO

Previdência social ou seguro social é o programa de seguro público que oferece proteção contra diversos riscos econômicos (por exemplo, a perda de rendimentos devido a doença, velhice ou desemprego) e em que a participação é obrigatória. O seguro social é considerado um tipo de segurança social, e de fato os dois termos são por vezes usados como sinônimos.

Os programas de seguro administrados por um governo, assim como o seguro do setor privado, fornecem benefícios após a ocorrência de certos eventos segurados, por exemplo, o seguro-desemprego fornece benefícios se o segurado ficar desempregado. Assim como programas de seguros do setor privado, apenas os cidadãos que contribuem para um programa de seguro social são elegíveis para receber benefícios do programa.

No Brasil, a Previdência Social é administrada pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social e as políticas referentes a essa área são executadas pela autarquia federal denominada Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Todos os trabalhadores formais recolhem, diretamente ou por meio de seus empregadores, Contribuições Previdenciárias para o Fundo de Previdência. No caso dos servidores públicos brasileiros, existem sistemas previdenciários próprios.

No Estado de Goiás, através da Lei Complementar Nº 66, de 27 de Janeiro de 2009, ficou criada a Goiás Previdência – GOIASPREV –, entidade gestora única do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos – RPPS – e do Regime Próprio de Previdência dos Militares do Estado de Goiás – RPPM –, autarquia de natureza especial, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

É nesse contexto que este artigo científico será desenvolvido, tendo com base a realidade do Estado de Goiás.

No Estado de Goiás, cada servidor público contribui, mensalmente, com o percentual de 14,25%, sobre sua remuneração permanente, para o RPPS ao qual esteja vinculado.

O Abono de permanência é o reembolso da contribuição previdenciária devido ao funcionário público que esteja em condição de aposentar-se mas que optou por continuar em atividade.

Foi instituído pela Emenda Constitucional nº 41/03, e consiste no pagamento do valor equivalente ao da contribuição do servidor para a previdência social, a fim de neutralizá-la.

Como o próprio nome diz, o abono é um bônus, um “plus”, já que há ganho na remuneração do servidor.

Para fazer jus à concessão do abono de permanência, o servidor deverá completar os requisitos necessários, constantes na legislação vigente, para a obtenção da aposentadoria voluntária.

O pagamento do abono de Permanência subsistirá até que:

- Haja formalização de pedido de Aposentadoria Voluntária;
- Haja a concessão de Aposentadoria por Invalidez;
- Ocorra o adimplemento da idade limite para a concessão da Aposentadoria Compulsória.

O abono de permanência tem duplo objetivo:

- Incentivar o servidor que implementou os requisitos para aposentar-se a permanecer na ativa, pelo menos até a compulsória, de forma que o Estado ganhe com a permanência da capacidade intelectual e experiência acumuladas por ele;
- Promover maior economia ao Estado que, com a permanência do servidor na ativa, consegue postergar no tempo a dupla despesa de pagar proventos a este e remuneração a outro que venha substituí-lo.

**Palavras-chave: Abono Permanência, Previdência, Seguro Social, GOIASPREV, Aposentaria.**

## ABSTRACT

Social security or social insurance is the public insurance program that offers protection against various economic risks (for example, loss of income due to illness, old age or unemployment) and where participation is mandatory. Social insurance is considered a type of social security, and in fact the two terms are sometimes used synonymously.

Government-run insurance programs, as well as private sector insurance, provide benefits after the occurrence of certain insured events, for example, unemployment insurance provides benefits if the insured becomes unemployed. Just like private sector insurance programs, only citizens who contribute to a social insurance program are eligible to receive benefits from the program.

In Brazil, Social Security is administered by the Ministry of Labor and Social Security, and the policies related to this area are carried out by the federal agency called the National Institute of Social Security (INSS). All formal workers collect, directly or through their employers, Social Security Contributions to the Pension Fund. In the case of Brazilian civil servants, there are own social security systems.

In the State of Goiás, through Complementary Law No. 66, of January 27, 2009, Goiás Previdência - GOIASPREV - is created, the sole managing entity of the Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos – RPPS –, and the Regime Próprio de Previdência dos Militares do Estado de Goiás – RPPM –, an autarchy of a special nature, endowed with administrative, financial and patrimonial autonomy.

It is in this context that this scientific article will be developed, based on the reality of the State of Goiás. In the State of Goiás, each State Public Server contributes, monthly, with the percentage of 14.25%, on its permanent remuneration, to the RPPS to which it is linked. The permanence allowance is the reimbursement of the social security contribution due to the public official who is in a condition to retire but has chosen to continue in activity.

It was established by Constitutional Amendment No. 41/03, and consists on the payment of the equivalent amount to the contribution of the server to social security, in order to neutralize it. As its name says, the bonus is a "plus", since there is gain in the remuneration of the server.

In order to be eligible for the permanence allowance, the server must complete the

necessary requirements, contained in current legislation, to obtain voluntary retirement.

The payment of the stay payment will continue until:

- There is the formalization of request for Voluntary Retirement;
- There is the concession of Retirement by Disability;
- The age limit for the Compulsory Retirement grant has elapsed.

The permanence allowance has two objectives:

- Encourage the server that has implemented the requirements to retire to remain active, at least until compulsory, so that the State gains from the permanence of the intellectual capacity and accumulated experience of the same;
- To promote greater economy to the State that, with the permanence of the server in the active, can delay in time the double expense of paying proceeds to this one and remuneration to another that comes to replace it.

**Key words: Permanency, Pension, Social Security, GOIASPREV, Retirement.**

## INTRODUÇÃO

Muitos dos servidores que preenchem os requisitos para aposentadoria voluntária ainda estão em condições de continuar exercendo suas atividades. Esses servidores encontram-se no auge de suas carreiras, tendo adquirido conhecimento e experiência que os tornam essenciais para os órgãos públicos que integram.

Considerando essas circunstâncias e a premente necessidade de se desenvolver mecanismos voltados a desonerar a previdência pública, foi-se delineando no ordenamento jurídico brasileiro o instituto do abono de permanência. Este passou a ser um forte instrumento de estímulo para permanência na ativa do agente público passível de aposentadoria voluntária.

Sendo assim, o servidor público federal, estadual, distrital e municipal tem a opção de continuar em plena atividade, embora já cumpra os requisitos para aposentar-se, recebendo como contraprestação o denominado abono de permanência.

Ocorre que esse instituto acabou não contemplando de forma expressa todas as regras de aposentadoria vigentes no arcabouço legal, exemplo disso é a hipótese do art. 3º da EC 47/2005, que não traz previsão quanto ao abono, gerando uma situação anti-isonômica e de incerteza jurídica. Necessário, portanto, o estudo acerca do tema.

Este artigo pretende mostrar que o Abono Permanência - ABP, especialmente no Estado de Goiás, perdeu sua essência principal, que é a de manter o servidor público que já implementa condições legais de aposentadoria, na ativa no serviço público, ganhando desta forma com o *Know-How* do servidor e também evitar a “dupla” despesa com o servidor, que é a de mantê-lo inativo, através do RPPS, e contratar outro no lugar do mesmo.

Neste contexto, será apresentado todo um histórico que segue desde Dom Pedro I até os dias atuais e, todas as dificuldades que os órgãos públicos atuais vivenciam com seus quadros próprios de pessoal. Também será apresentado um estudo, realizado dentro de uma autarquia pública do Estado de Goiás, com pessoas que já implemetam condições para aposentadoria. A autarquia escolhida é o Instituto de

Assistência ao Servidor Público do Estado de Goiás – IPASGO, por ser o órgão de lotação do discente autor deste artigo científico.

Na sequência será apresentada uma visão crítica da realidade atual os servidores do Estado de Goiás como forma dos gestores pensarem no futuro do Estado da perspectiva de pessoal, benefícios, legislações pertinentes, direitos adquiridos e sistema previdenciário.

Para concluir, serão sugeridas algumas ideias para melhorar o cenário atual e resolver situações de futuro que são iminentes.

## Capítulo 1 – A Origem

Pedro de Alcântara, melhor conhecido como Dom Pedro I, com poucos meses de governo como príncipe regente, assinou em 1º de outubro de 1821, um decreto, conhecido na época como Carta de Lei, concedendo o benefício da jubilação aos professores régios. Trata-se de um decreto de grande importância na história da proteção social brasileira, pois é o primeiro texto legal que registra assunto relativo à Previdência Social no Brasil, nestes termos:

*“As Cortes Geraes, Extraordinarias e Constituintes da Nação Portuguesa, reconhecendo que hum dos meios de promover a Instituição publica é contemplar as pessoas que della são encarregadas, Decretão o seguinte:*

*Art. 1º Os professores e Mestres Regios, de hum e outro sexo, de Primeiras Letras, Grammatica Latina e Grega, Rhetorica e Filosofia, que por espaço de trinta annos contínuos, ou interpolados, houverem regido louvavelmente, e sem nota, as suas respectivas cadeiras, serão jubilados com o vencimento de todo o ordenado”* (SOUSA, 2002, p.15).

Apesar de não se ter notícia do efeito prático deste Decreto, a iniciativa de Pedro de Alcântara concedia aposentadoria aos mestres e professores com 30 anos de serviço. Sabe-se também que aqueles que, tendo completado o tempo de serviço, não quisessem se aposentar, poderiam permanecer em atividade e contariam com um acréscimo de  $\frac{1}{4}$  de salário.

Nesse sentido, Bruno Sá Freire Martins (online, 2012) assevera que:

*“Historicamente o abono surgiu por um Decreto do príncipe regente Dom Pedro de Alcântara, baixado em 01 de Outubro de 1821, onde se previu que aqueles que, tendo completado o tempo, não quisessem se aposentar permaneceriam em atividade e teriam um abono adicional de  $\frac{1}{4}$  do salário – prenúncio do que, mais tarde, viria a ser o abono de permanência em serviço, benefício pago pela Previdência moderna até 1991, equivalente a 25% do salário-de-benefício.”*



Cumprir destacar que a Lei nº 3.807/1960, contemplava no seu art. 32, §4º, espécie de abono de permanência, na razão de 25% do salário de benefício do empregado. Tal previsão demonstra que o referido instituto fora usado inclusive na seara do regime geral de previdência, denotando a permanente preocupação do legislador em incentivar a continuidade do trabalho e a desoneração da previdência.

A Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, revogou o abono de permanência, que era previsto no artigo 18, I, “i” da Lei 8.213/91. Modalidade de benefício que tinha sido renunciada por Pedro de Alcântara em 1821, como relatado no histórico anteriormente. Tal benefício consistia em um adicional pago ao segurado por retardar a aposentadoria apesar de já ter completado o tempo de serviço, permanecendo assim em atividade laboral.

Se o segurado, já fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço, deixar de requerê-la e se mantiver em atividade, terá direito a um abono de permanência em serviço, correspondente a uma mensalidade de 25% do valor do salário-benefício, se já contar 35 anos de atividade, e de 20%, se contar mais de 30 anos. Esse abono considerar-se-á devido, a partir da data de entrada do requerimento e não sofrerá reajuste em função da mutação dos salários do segurado, sendo reajustado como as demais prestações. A prova do tempo de serviço, para fundamentar direito às prestações deles decorrentes, deverá ser alicerçada em elementos materiais, só se admitindo a prova testemunhal como complementar (COIMBRA, 1992, p. 197).

## Capítulo 2 – A Motivação

Nas definições atuais sobre abono de permanência - ABP podemos perceber dois pontos de vista como motivadores para a existência do abono, um da perspectiva do Estado e outro da perspectiva do servidor público.

De forma geral, o abono de permanência - ABP tem a finalidade de motivar o servidor que já preencheu os requisitos para a aposentadoria voluntária a continuar na ativa até a compulsória, bem como diminuir os gastos de pessoal, pois com a permanência do servidor na ativa, será adiada a despesa do Estado em pagar dois salários, ou seja, proventos ao que iria se aposentar e remuneração ao que o substituirá.

Especificamente da perspectiva do Estado, podemos citar três grandes motivações:

1. Aproveitar todo o *know-how* do servidor público em benefício do Estado, utilizar de toda sua experiência adquirida no decorrer da sua vida pública em prol do Estado, favorecendo as atividades rotineiras do exercício de sua função, até que o mesmo se aposente ou egresso do Estado compulsoriamente, ou melhor dizendo, Busca-se com ele garantir o bom funcionamento da máquina do Estado, à medida que mantém em atividade servidores de elevado nível técnico e científico;
2. Promover maior economia ao Estado, que, com o servidor na ativa, consegue postergar no tempo a dupla despesa de pagar proventos ao inativo e remuneração ao novo servidor;

Nesse sentido, Magadar Rosália Costa Briguet e Outros (2007, p. 125) esclarecem que:

*“Além do objetivo primordial de estimular o servidor que implementou os requisitos para aposentar-se, a permanecer na atividade, pelo menos até a compulsória, a opção pela substituição visou promover maior economia ao Estado, na medida em que, por esse meio, tem-se adiada a dupla despesa de pagamento de proventos a este e de remuneração ao novo servidor que viria substituí-lo.”*

3) Evitar que o servidor público saia precipitadamente do Serviço Público;

Para se ter uma noção, em 1991, por exemplo, o Poder Executivo Federal contava em seus quadros com mais de 660 mil servidores. Em 2002, antes da promulgação da emenda, esse número caiu para 530 mil servidores. Já em dezembro de 2014, 705 mil funcionários efetivos estavam na ativa.

Da perspectiva do servidor público também é possível elencar duas grandes motivações:

1. Manter-se na ativa, com a sensação de ser útil para o serviço público, o que traz uma satisfação pessoal elevada para o servidor;
2. Receber um incentivo financeiro em seus rendimentos.

Quando o servidor se aposenta, automaticamente o abono de permanência é cancelado e ele passa a receber apenas os proventos de aposentadoria. No Estado de Goiás, existe parecer da Procuradoria Geral do Estado para cancelar o ABP a partir da autuação do processo de aposentadoria, o que veremos com mais detalhes no capítulo sobre Legislações.

### Capítulo 3 – Definições

São várias as definições sobre ABP, onde podemos citar:

- O abono de permanência no Brasil é o reembolso da contribuição previdenciária devido ao funcionário público que esteja em condição de aposentar-se mas que optou por continuar em atividade.
- Benefício em pecúnia equivalente ao valor descontado ao Plano de Seguridade Social – PSS, concedido ao servidor que, tendo preenchido todos os requisitos para aposentadoria, prevista na legislação pertinente, manifeste opção de permanecer em atividade.
- O Abono de Permanência é um incentivo, criado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, publicada no D.O.U. de 31/12/2003, pago ao servidor que já preencheu todos os requisitos para se aposentar, mas opta por permanecer na ativa. Portanto, para requerer tal benefício o servidor não pode estar aposentado. Deferido o Abono, o servidor continua recolhendo a contribuição previdenciária, mas recebe o Abono de Permanência em retribuição, em valor idêntico, na mesma folha de pagamento.
- A Emenda Constitucional nº 41/03 instituiu o abono de permanência, o qual se refere ao pagamento de um bônus ao servidor público que tenha implementado as condições para a aposentadoria voluntária e decida permanecer na ativa até a compulsória. Este bônus será pago pelo Tesouro do Estado e corresponderá ao valor descontado a título de contribuição previdenciária. Assim, o servidor continua contribuindo para o regime próprio de previdência a qual está vinculado, ficando aos cofres públicos o encargo de pagar-lhe o abono de permanência no mesmo valor da contribuição.
- Foi instituído pela Emenda Constitucional 41/2003, e corresponde ao valor da contribuição previdenciária mensal do servidor que o requerer, desde que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria e opte em permanecer em atividade.

Com esse conceito bem massificado, podemos prosseguir no entendimento do ABP com o estudo das Legislações pertinentes ao mesmo, como a seguir:

#### **Capítulo 4 – Legislações**

A Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de Dezembro de 2003, reintroduziu no cenário jurídico brasileiro a figura do abono de permanência.

O texto da EC 20/98, em seus artigos 3º, § 1º e artigo 8º, § 5º, já trazia a previsão de isentar da contribuição previdenciária, até o advento da aposentadoria compulsória, o servidor que na data da publicação daquela emenda tivesse completado as exigências para a aposentadoria integral e optasse por permanecer na atividade. Na isenção, não há recolhimento da contribuição para os cofres da Previdência, o que a diferencia do abono de permanência, em que o servidor continua contribuindo, porém, mensalmente, o Estado lhe restitui o valor correspondente.

O Abono de Permanência, instituto criado pela Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003 (EC 41/03), consiste em uma restituição, feita pelo Estado ao servidor, do valor que este despendeu a título de contribuição para previdência social, a fim de neutralizá-la.

Atualmente, a contribuição do servidor público é de 14,25% (quatorze, vinte e cinco por cento), incidente sobre o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, dos adicionais de caráter individual ou de quaisquer outras vantagens, com as exclusões previstas em lei.

O abono funciona como um estímulo à permanência na atividade do servidor que implementou os requisitos para aposentar-se. Busca-se com ele garantir o bom funcionamento da máquina do Estado, à medida que mantém em atividade servidores de elevado nível técnico e científico e promove maior economia ao Estado, que, com o servidor na ativa, consegue postergar no tempo a dupla despesa de pagar proventos ao inativo e remuneração ao novo servidor.

Essa permutação se fez necessária, pois o fato de tão somente isentar da contribuição previdenciária, como era previsto na EC 20/98, acarreta uma interrupção na vida contributiva do servidor e o conseqüente prejuízo no cálculo da média aritmética

utilizada para o cômputo dos proventos de aposentadoria pelos critérios do artigo 40, CF/88 e artigo 2º, da EC 41/03, que serão a seguir esclarecidos.

Para ter direito ao abono de permanência, o servidor deverá preencher as exigências para aposentadoria, de acordo com o critério que lhe for mais favorável, e fazer a opção por continuar no trabalho.

Nos termos da EC 41/03, à Constituição Federal de 1988, em três hipóteses distintas o servidor fará jus ao abono de permanência.

Essas hipóteses, abaixo elencadas, nos remetem aos diferentes critérios para a concessão de aposentadoria que devem ser preenchidos pelo servidor, para que ele, permanecendo na atividade, possa se beneficiar do abono.

1ª Hipótese: Prevista no artigo 40, § 19, CF/88.

O artigo 40, § 19, da CF/88, aplica-se ao servidor que, após a promulgação da EC 41/03, completou os requisitos para a aposentadoria elencados no artigo 40, § 1º, III, “a”, CF (aposentadoria voluntária integral) e opta por continuar na ativa.

Para aposentadoria na forma do artigo 40, § 1º, III, “a”, CF, o servidor deve cumprir, cumulativamente, os seguintes requisitos:

1. 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;
2. 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;
3. 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

2ª Hipótese: Prevista no artigo 2º, § 5º, EC 41/03.

Aplica-se ao servidor que, podendo se aposentar com proventos não integrais, na forma do artigo 2º da EC 41/03, permanece em atividade.

A aposentadoria pelo artigo 2º da EC 41/03 é facultada aos servidores que pre-

encham os seguintes requisitos:

1. ingresso no serviço público (cargo efetivo) até 16.12.98;
2. 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;
3. tempo de contribuição igual, no mínimo à soma de:
  - a. 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, e
  - b. um período adicional (pedágio) de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, em 16.12.98, faltaria para atingir o limite de tempo constante do item anterior.
4. 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

3ª Hipótese: Prevista no artigo 3º, EC 41/03.

Aplica-se ao servidor que, até a data da publicação da EC 41/03, tendo cumprido as exigências para a obtenção do benefício de aposentadoria de acordo com o texto original da Constituição Federal ou com o texto emendado pela EC 20/98, opte pela permanência no trabalho e conte com, no mínimo, 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, ou 25 (vinte e cinco), se mulher.

Nesta 3ª hipótese, existem 03 critérios de aposentadoria distintos em que o servidor pode se encaixar, os quais seguem abaixo:

1. Aposentadoria de acordo com o Art. 36, Inciso III, alíneas "a", "c" ou "d", da CE/89 c/c artigo 3º da EC nº 20/98:
  - a) Alínea "a": 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e 30 (trinta), se mulher;
  - b) Alínea "c": 30 (trinta) anos de serviço, se homem e 25 (vinte e cinco), se mulher;
  - c) Alínea "d": 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher.

A aposentadoria de acordo com este artigo 36 da Constituição Estadual é assegurada tão somente aos servidores que tenham cumprido os requisitos nele previs-

tos antes de 15 de dezembro de 1998, ou seja, antes de a Constituição Federal ser alterada pela EC 20/98.

2. Aposentadoria de acordo com a regra de transição prevista no artigo 8º, caput e §1º, da EC 20/98:

Artigo 8º, caput:

1. Ingresso no serviço público (cargo efetivo) até 16/12/1998;
2. Idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher;
3. Tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
  - a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher;
  - b) um período adicional (pedágio) de contribuição equivalente a 20% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o tempo limite de tempo de contribuição previsto no item anterior.
4. 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria.

Artigo 8º, § 1º:

1. Ingresso no serviço público (cargo efetivo) até 16/12/1998;
2. Idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48(quarenta e oito), se mulher;
3. Tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
  - a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher
  - b) um período adicional (pedágio) de contribuição equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o tempo limite de tempo de contribuição previsto no item anterior.
4. 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria.

Essas duas regras de transição foram revogadas pela EC 41/03, sendo válidas para quem tenha cumprido os requisitos nela previstos até a data de



sua revogação.

3. Aposentadoria de acordo com o artigo 40, § 1º, III, “a” ou “b”, CF/88 (com a redação dada pela EC 20/98):

Art. 40, § 1º, III, “a”:

1. 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;
2. 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;
3. 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
4. 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Art. 40, § 1º, III, “b”:

1. 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher;
2. 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
3. 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Para que o servidor faça jus ao abono de permanência com base nesta 3ª hipótese (artigo 3º, da EC 41/03), deverá preencher um dos critérios de aposentadoria descritos nos itens I, II ou III supra e, cumulativamente, contar com, no mínimo, 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco), se mulher.

Apesar de a Emenda Constitucional não prever nenhum outro requisito para a concessão do abono, além dos previstos no presente estudo, os órgãos públicos somente passam a concedê-lo depois de formalizado o requerimento pelo servidor.

Dessa forma, o servidor que completar um dos requisitos previstos nas hipóteses supra e que opte pela permanência no serviço público, deverá requerer ao órgão de que faz parte a concessão do abono de permanência.

O abono de permanência é concedido até que seja implementada a exigência

para a aposentadoria compulsória, contida no artigo 40, § 1º, II, da CF/88. Assim, atingida a idade de 75 (setenta e cinco) anos, obrigatoriamente o servidor terá que se afastar da atividade e deixará de receber o benefício.

O Abono de Permanência vigorará até que o servidor complete 75 anos, quando ocorrerá a aposentadoria compulsória ou até o momento em que o servidor requerer a aposentadoria pelos requisitos até então preenchidos. A partir da aposentadoria, seja compulsória, seja voluntária, o servidor não mais fará jus ao referido benefício.

No estado de Goiás a regulamentação se dá através da seguinte lei.

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 77, DE 22 DE JANEIRO DE 2010.

Dispõe sobre a adequação do Regime Próprio de Previdência dos Servidores – RPPS – e Regime Próprio de Previdência dos Militares – RPPM – de que trata a Lei Complementar nº 66, de 27 de janeiro de 2009, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

### **CAPÍTULO VIII**

#### **DO ABONO DE PERMANÊNCIA**

Art. 139. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária de que tratam os arts. 51 e 57 desta Lei Complementar e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e que faça opção expressa por permanecer em atividade, fará jus a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 50, a ser concedido com efeito a partir da data da opção expressa formalizada por meio do próprio requerimento de abono.

- Redação dada pela Lei Complementar nº 88, de 13-10-2011.

~~Art. 139. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária de que tratam os arts. 51, 53, 54, 56, 57 e 58 desta Lei Complementar e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e que opte por~~

~~permanecer em atividade, fará jus a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 50, a ser concedido com efeito a partir da data de implemento das regras de transferência para a inatividade voluntária.~~

§ 1º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Poder ou órgão autônomo em que o segurado estiver lotado e será devido a partir da data da opção que trata o *caput* deste artigo, após o cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria.

- Redação dada pela Lei Complementar nº 88, de 13-10-2011.

~~§ 1º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Poder ou órgão autônomo em que o segurado estiver lotado e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria.~~

§ 2º O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para a obtenção de aposentadoria voluntária com proventos integrais não constitui impedimento à concessão de aposentadoria de acordo com outra regra vigente, desde que cumpridos os requisitos legais.

§ 3º Em caso de cessão de servidor ou de afastamento para exercício de mandato eletivo, o responsável pelo pagamento do abono de permanência será o órgão ou a entidade a que se incumbe o ônus pelo pagamento da remuneração ou subsídio.

- Redação dada pela Lei Complementar nº 102, de 22-05-2013.

~~§ 3º Em caso de cessão de servidor ou de afastamento para exercício de mandato eletivo, o responsável pelo pagamento do abono de permanência será o órgão ou entidade ao qual se incumbe o ônus pelo pagamento da remuneração ou subsídio, salvo disposição expressa em sentido contrário no termo, ato, ou outro documento de cessão ou afastamento do segurado.~~

§ 4º Não será devido o abono de permanência durante o período de licenciamento ou afastamento, ressalvados os períodos de férias e licença-prêmio.

- Redação dada pela Lei Complementar nº 102, de 22-05-2013.

~~§ 4º Não será devido o abono de permanência durante o período de licenciamento ou afastamento, mesmo que seja com direito a remuneração.~~

§ 5º Ao militar que, mesmo havendo preenchido os requisitos para a obtenção de sua transferência para a reserva remunerada, opte por permanecer em atividade, será concedido um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para a inatividade compulsória.

## Capítulo 5 – A Realidade

Talvez a realidade do serviço público à época que pensaram no ABP, era muito diferente do que vivemos nos dias atuais, principalmente no âmbito do Estado de Goiás, que é meu campo de pesquisa. Nesse sentido descreverei sobre a realidade enfrentada na Gestão de Pessoas de uma Autarquia Estadal, mas que reflete bem a realidade geral do Estado no segmento Gestão de Recursos Humanos.

Sem dúvida o servidor público traz consigo, quando já implementa todas as condições para solicitar sua aposentadoria, um potencial empírico e até mesmo acadêmico bastante volumoso, pois, na maioria dos casos são pelo menos 30 anos de experiência no serviço público (com algumas variações na quantidade de anos dependendo do cargo que ocupa).

Não nos restam dúvidas que, na teoria, a experiência acumulada em todos estes anos são de suma importância para o Estado, pois um servidor recém-empossado vai demorar um tempo considerável para começar a contribuir efetivamente para servir o cidadão.

Contudo, o que se percebe por parte da grande maioria dos servidores públicos é não buscar a especialização/capacitação, tanto no quesito tecnologia da informação como em práticas de gestão, independente de qual área esteja atuando. Geralmente servidores com 35 ou 40 anos de serviço público mal conseguem ligar um computador, quanto mais produzir um despacho, memorando, termo de referência, edital para licitação, parecer técnico ou, até mesmo, uma simples planilha com algum editor de planilhas oferecido pelo mercado. Por outro lado, esses mesmos servidores são os principais reivindicadores de benefícios, direitos que as várias e várias legislações permitiram e ainda permitem ao servidor público. O ABP é apenas mais um desses inúmeros benefícios que faz com que o servidor público, com este perfil, continue no Estado, muitas das vezes, sem produzir o que se espera e sem abrir vacância para que nossos concursos públicos sejam realizados.

Realmente nem tudo parece ser como foi imaginado pelo constituinte ou pelo legislador, e até mesmo por Pedro de Alcântara, no momento das definições das legis-

lações pertinentes ao Abono Permanência, objeto desse artigo, infelizmente uma grande maioria dos servidores públicos voltaram suas atenções apenas para o ganhos, principalmente os financeiros, lutando pelos seus planos de cargos e salários – PCR, pela sua jornada de trabalho e outros direitos que foram imaginando no decorrer de toda sua carreira, e, por vezes, esqueceram de se especializar e adquirirem a experiência que o legislador imaginou quando elaborou o ABP.

A visão de um Gestor de Estado, neste caso o Governador, muitas das vezes, é um olhar apenas quantitativo de pessoas que estão na folha de pagamento de um órgão e, também, dos limites de valores impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, e nessa análise quantitativa não se verifica a produtividade do servidor público e se ele tem qualidade no trabalho que desenvolve, frequentemente ele representa so mais um número dentre todo o contingente de servidores daquele órgão.

Infelizmente esta é uma realidade cruel do ponto de vista de gestão de políticas de recursos humanos, pois o que justifica um órgão, seja ele qual for, solicitar ao Governador um concurso público, para atender uma área específica, onde já existem pessoas suficientes para realizar o trabalho? (do ponto de vista quantitativo).

Além desta perspectiva quantitativa, o Governo também analisa o “duplo” pagamento que Estado deverá realizar ao pagar o aposentado e o substituto do mesmo, pois entende-se que o trabalho deve ser continuado por outro no lugar daquele que se aposentou.

Diante dessa exposição, podemos entender o ABP como um prêmio para o servidor público e também uma excelente estratégia do Estado, para controlar sua folha de pagamento de ativos. Sem dúvida seria muito boa a estratégia adotada pelo legislador caso o servidor público quisesse desempenhar a contento todas as suas atribuições, e não apenas aguardar um momento mais oportuno para requerer sua aposentadoria, geralmente baseando-se apenas no aspecto financeiro.

O IPASGO é uma autarquia do Estado de Goiás e tem uma realidade, do ponto de vista de pessoal, que traduz bem o cenário que a maioria dos órgãos está vivenciando: um quadro cheio de servidores públicos, na sua grande maioria com possibilidade de se aposentar, mas que por algum motivo permanecem no serviço, e por

outro lado, todos os seus pedidos de concurso público são negados pelo Governo, sob a justificativa do limite de gastos com pessoal estabelecida na LRF. Diante desse cenário, um estudo foi realizado, baseado numa pesquisa com os servidores que já implementam condições para aposentadoria, no qual se pôde avaliar os principais motivos que levam o servidor público a não se aposentar.

Segue, brevemente, a estrutura de pessoal do IPASGO.

O IPASGO possui em seu quadro de servidores próprios um total de 377 colaboradores efetivos, nos mais variados cargos, desde a área administrativa até a área finalística da artarquia, deste total 120 servidores (31,83%) já implementam totais condições de aposentadoria por tempo de serviço a bastante tempo, e fomos entender os motivos que os levaram a não solicitar sua aposentadoria quando implementaram condições.

Veja a tabela e gráficos a seguir:

Servidores que podem Requerer Aposentadoria	
SIM (deram entrada ou vão dar entrada)	24
NÃO vão requerer	88
Não responderam (férias – não conseguimos contato)	8
Total de servidores que podem dar entrada no pedido de aposentadoria	120

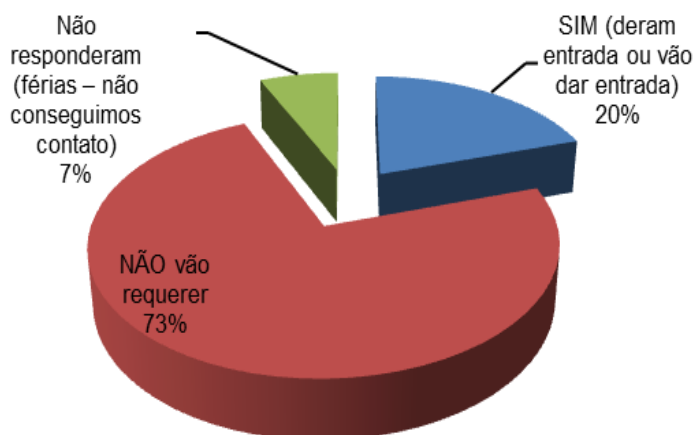


Figura 1 – Pesquisa realizada em loco no Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás.

Na tabela e gráfico acima, podemos identificar que 88 servidores dos 120 não vão requerer aposentadoria e nem pensam nessa possibilidade, isso significa 73,33% dos que já implementam totais condições pra aposentar-se.

Detalhando um nível a mais os motivos para não solicitação da aposentadoria, visualizamos o seguinte:

Motivos Pelos Quais são Solicitam Aposentadoria	
Aguardando o PCR	34
Aguardando completar o próximo quinquênio	2
Melhoria salarial	1
Não querem aposentar (sentir útil, prazer em trabalhar, depressão...)	13
Perda do abono de permanência	60
Perda da insalubridade	10
Perda salarial	12
Tempo de serviço na Prefeitura	1

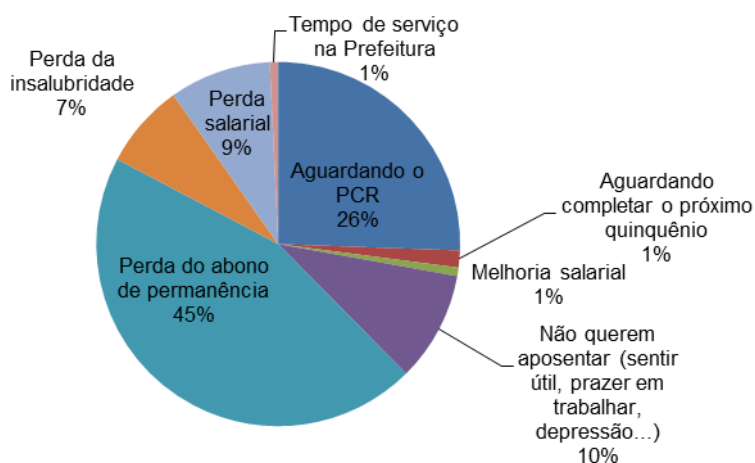


Figura 2 – Pesquisa realizada em loco no Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás.

Como podemos ver na tabela e gráfico acima, 50%, ou 60 servidores, declararam que o principal motivo de não requererem a aposentadoria é a perda do ABP, outros 12 é perda salarial.

Portanto 72 servidores, verdadeiramente, declaram que o ABP é o principal motivo de não aposentarem, o que representa 60% do quadro dos que podem se aposentar. Ou seja, o ABP segura 60% das pessoas que já podem aposentar do quadro



de servidores do IPASGO, configurando a realidade de uma autarquia que, se comparada com outros entes públicos, deverá ficar muito próxima da realidade deles.

No caso em tela (IPASGO) o gasto mensal com ABP é de R\$ 111.090,20 mensais, o que resulta em R\$ 1.333.082,20 anuais.

## Capítulo 6 – Considerações Finais

O abono de permanência, instituído pela Emenda Constitucional 41/2003, corresponde ao valor da contribuição previdenciária mensal do servidor que o requerer, desde que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria e opte em permanecer em atividade. O benefício foi criado para evitar aposentadorias precoces dos servidores.

Uma pesquisa feita no âmbito federal mostra que, como já citado, em 1991, por exemplo, o Poder Executivo Federal contava em seus quadros com mais de 660 mil servidores. Em 2002, antes da promulgação da emenda, esse número caiu para 530 mil servidores. Já em dezembro de 2014, 705 mil funcionários efetivos estavam na ativa.

Já chegaram ao Congresso Nacional medidas propostas pelo Executivo para aumentar receitas e cortar gastos públicos. Uma delas, a PEC 139/15, extingue o abono de permanência.

Atualmente, o governo gasta R\$ 1,2 bilhões com a concessão do abono aos servidores que permanecem na ativa. Com essa medida, o governo espera economizar mais de R\$ 7 bilhões nos próximos cinco anos.

De acordo com o governo, a extinção do benefício tem que ser feita por proposta de emenda à Constituição. A previsão é que mais 123 mil servidores adquirirão o direito ao ABP nos próximos anos. No próximo ano, os gastos com o ABP serão de R\$ 1,2 bilhão de reais.

A maior parcela do montante é desembolsada pelo Ministério da Educação: R\$ 230,8 milhões. Ao todo, 142 unidades orçamentárias da Pasta desembolsam esse tipo de recurso. A Universidade Federal do Rio de Janeiro pagou R\$ 16,7 milhões. A Universidade Federal do Rio Grande do Sul e a Universidade Federal Fluminense desembolsaram R\$ 8,6 milhões e R\$ 8,4 milhões, respectivamente.

Logo atrás do Ministério da Educação está a Pasta da Saúde. O órgão já desembolsou R\$ 133 milhões para servidores que permanecem na função mesmo já

podendo aposentar. A Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas é responsável por R\$ 102,5 milhões com o abono de permanência. A Fundação Nacional de Saúde é outra unidade orçamentária que desembolsa relevantes recursos com o benefício. Neste ano, R\$ 14,4 milhões forma pagos por meio dessas despesas. Já Fundação Oswaldo Cruz (FioCruz) destinou R\$ 11,8 milhões para o benefício.

Para o legislativo do senado a medida resolve o problema do governo federal no curto prazo, mas pode gerar esvaziamento dos órgãos públicos e aumento de aposentadorias nos próximos anos. O fim do abono de permanência pode provocar um desmonte em órgão importantes, como o Ministério da Educação, onde a experiência de professores mais antigos podem fazer falta e, pode ser difícil para o serviço público substituir esses profissionais, o que pode ter um custo social elevado.

Espera-se que com a extinção do benefício, pago a servidores que já atingiram a idade para se aposentar e que permanecem na função, entre 80% e 90% das pessoas solicitem o benefício da aposentadoria, o que implicará num impacto imediato.

Medida similiar poderia, e ousa a dizer, DEVERIA, ser feita no Estado de Goiás para reduzir os gastos públicos e oxigenar a máquina com novos servidores.

A previdência no Estado de Goiás, administrada pela GOIASPREV (artarquia estadual que cuida do RPPS do Estado de Goiás), é a mais alta do País, atualmente 14,25% da remuneração do servidor público, o ganho imediato que teríamos com o fim do ABP é muito alto e, subjacente a isso, conseguiríamos espaço para negociações de novos concursos públicos, onde pessoas mais jovens, altamente capacitadas, visão nova, inovadora poderiam ter a oportunidade de ingressar no Serviço Público e atender os 6 milhões de vidas do Estado de Goiás.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

COIMBRA, J. R. Feijó. *Direito Previdenciário Brasileiro adaptada à Constituição de 1988*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1992.

COSTA, Eliane Romeiro. *Previdência Complementar na Seguridade Social: o risco velhice e a idade para a aposentadoria.* São Paulo: LTr, 2003.

COSTA, Rosânia; MARTINS, Floriano José. *Aposentadoria especial: uma conquista do trabalhador*. Brasília: Fundação ANFIP, 2009.216

DEL DUQUI, José Claudio. *Legislação Previdenciária Comentada*. 1ª ed. Brasília: FDK Editora, 2004.

FORTES, Simone Barbisan. *A reforma previdenciária e seu reflexo na sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários*. In: ROCHA, Daniel

GOMES, Laurentino. *1808: como uma rainha louca, um príncipe medroso e uma corte corrupta enganaram Napoleão e mudaram a história de Portugal e do Brasil*. São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2007.

HORVATH Junior, Miguel. *Salário-maternidade*. São Paulo: Quartier Latin, 2004.  
\_\_\_\_\_. *Direito Previdenciário*. 6ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de direito previdenciário*. 15 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

JORGE, Társis Nametala Sarlo. *Teoria Geral do Direito Previdenciário e questões controvertidas do Regime Geral (INSS), do Regime dos Servidores Públicos e dos Crimes Previdenciários*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2005.

LEI COMPLEMENTAR Nº 77, DE 22 DE JANEIRO DE 2010, *Dispõe sobre a adequação do Regime Próprio de Previdência dos Servidores – RPPS – e Regime Próprio de Previdência dos Militares – RPPM – de que trata a Lei Complementar nº 66, de 27 de janeiro de 2009, e dá outras providências. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS*.

MARINHO, Eliana Paggiarin. *A Emenda Constitucional nº 20/98 e a aposentadoria por tempo de serviço*. In: ROCHA, Daniel Machado da. *Temas atuais de Direito Previdenciário e assistência social*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

NÓBREGA, Marcos Antônio Rios da. *Previdência dos servidores públicos: atualizada pela Emenda Constitucional nº 47 (PEC paralela da previdência)*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

SILVA, Roberta Soares da. *Direito social: aposentadoria*. São Paulo: LTr, 2009.

SOUSA, Jorceli Pereira de. *80 anos de Previdência Social: a história da Previdência Social no Brasil – um levantamento bibliográfico documental e iconográfico*. Brasília: MPAS, 2002.

VELLOSO, Andrei Pitten; ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR Júnior, José Paulo. *Comentários à Lei do Custeio da Seguridade Social: Lei n. 8212 de 24 de*

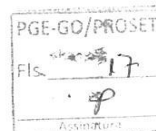
*julho de 1991, atualizada até a LC 118/2005. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2005*

VIEIRA, Evaldo. *Os direitos e a política social*. São Paulo: Cortez, 2004.

## ANEXO 1 – PÁGINA 1 - Nota técnica procuradoria geral do estado de goiás



Estado de Goiás  
Procuradoria-Geral do Estado  
Gabinete do Procurador-Geral



Nota Técnica nº 02 /2013.

1. A concessão do abono de permanência submete-se às seguintes hipóteses:

i) - § 19 do art. 40 da Constituição Federal - acrescentado pela EC nº. 41/03 - aplicável ao servidor que, após a EC nº. 41/03, complete todos os requisitos para aposentar-se com proventos integrais (§ 1º, III, “a”, do art. 40 da CR/88), ou seja, i) ter cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício de serviço público; ii) estar há cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; iii) ter sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher.

ii) § 5º do art. 2º da EC nº. 41/03, aplicável ao servidor que i) esteja investido em cargo público efetivo antes de 16/12/98; ii) tenha cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; iii) esteja há cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; iv) tenha trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos, se mulher; e v) cumpra um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a, no mínimo, 20% do tempo que, em 16.12.1998, faltava para atingir o limite de tempo mencionado no requisito anterior.

iii) § 1º do art. 3º da EC nº. 41/03, que destina-se aos servidores que tenham: i) completado as condições para se aposentar até 31/12/03, data da publicação da EC nº. 41/03, pelas regras do texto original da CR/88 ou do texto emendado pela EC nº. 20/98; e ii) completado trinta anos de contribuição, se homem, ou 25 anos de contribuição, se mulher.

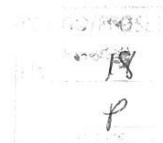
2. Servidores civis que tenham direito à aposentadoria por regras especiais não farão jus ao abono de permanência<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Entre eles os professores que se aproveitem da redução temporal e de idade oriunda do art. 40, §5º, da Constituição Federal, bem como os policiais civis que alcancem os requisitos para aposentação pela regra especial da LC nº 59/2006.

## ANEXO 1 – PÁGINA 2 - Nota técnica procuradoria geral do estado de goiás



Estado de Goiás  
Procuradoria-Geral do Estado  
Gabinete do Procurador-Geral



3. Aos servidores militares, cabe o pagamento do abono com fundamento no art. 139, § 5º, da LC 77/2010, desde que tenham cumprido os requisitos para a transferência à reserva remunerada, comprovando, também, que não estejam cumprindo pena de qualquer espécie (§ 2º do art. 89 da Lei nº 8.033/75) e optem por continuar exercendo suas funções.

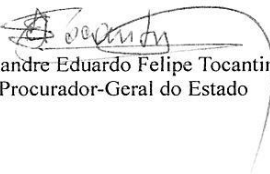
4. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que há incidência de imposto de renda sobre abono de permanência, pois tem natureza remuneratória e por representar um acréscimo patrimonial nos termos do CTN.

5. Para a certificação de que o interessado faz jus ao abono de permanência os Departamentos de Recursos Humanos podem se valer das informações disponíveis no sítio eletrônico da GOIASPREV<sup>2</sup>.

6. O requerimento de aposentadoria provoca a suspensão do pagamento do abono de permanência. A renúncia ou o sobrestamento do pedido de aposentadoria revigora o fato gerador da vantagem, cujos efeitos financeiros retroagirão à data do pedido de aposentadoria, devendo ser pagas ao servidor todas as parcelas não quitadas neste período.

**Referências:** §19, art. 40, da CF, §5º, do art. 2º e §1º, do art. 3º, da EC nº 41/2003; art. 139 e seu § 5º, da LC 77/2010; § 2º, do art. 89, da Lei nº 8.033/75; art. 7º, da Lei nº 10.887/2004; art. 43, do CTN; Decisões do STJ – REsp 1247787/SC, REsp 1192556/PE. Parecer nº 6723/2012, da Procuradoria Tributária; Orientações gerais dadas em sede dos Processos nº 201200003007191, nº 201200007003710 e nº 201200006010352, através dos Despachos “AG” nº 5430/2012, nº 8445/2012 e nº 142/2013.

Gabinete do Procurador-Geral do Estado, em Goiânia, 28 de maio de 2013.

  
Alexandre Eduardo Felipe Tocantins  
Procurador-Geral do Estado

<sup>2</sup> <http://www.goiasprev.go.gov.br/>